



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.000508/2002-40
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3202-001.072 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2014
Matéria IPI. CRÉDITO PRESUMIDO
Recorrente MARUÁ CALÇADOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA.

A industrialização efetuada por terceiros visando aperfeiçoar para o uso ao qual se destina a matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem utilizados nos produtos finais a serem exportados pelo encomendante se agrega ao seu custo de aquisição para fins de gozo e fruição do crédito presumido do IPI.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira - Presidente

Gilberto de Castro Moreira Junior – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres, Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Gilberto de Castro Moreira Junior, Charles Mayer de Castro Souza e Thiago Moura de Albuquerque Alves.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto.

A 4ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, através da Resolução 204-00.398, converteu o julgamento em diligência (fls. 187 e seguintes).

Para descrever os fatos, e também por economia processual, transcrevo o relatório e voto constantes da Resolução 204-00.398, *verbis*:

Trata a presente lide de manifestação de inconformidade apresentada contra Despacho Decisório que excluiu do cálculo do crédito presumido pleiteado, a ser utilizado na compensação de débitos declarados pelo interessado, as parcelas referentes ao valor da prestação de serviços relativos às industrializações por encomenda e os acréscimos calculados pela taxa SELIC.

Tempestivamente, o contribuinte alegou, em síntese, que são ilegais as restrições feitas através de Instruções Normativas, relativas às aquisições e gastos em questão, conforme sua análise da legislação e o entendimento dos tribunais e acórdãos do Conselho de Contribuintes citados.

Encerrou requerendo a concessão do que foi originalmente pedido, acrescido da taxa SELIC, conforme princípios constitucionais e julgados que cita ".

A DRJ em Ribeirão Preto/SP, indeferiu a solicitação da contribuinte em decisão assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados IPI

Período de apuração: 01/1012001 a 3111212001 Ementa.-CRÉDITO PRESUMIDO. MÃO-DE-

OBRA. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA.

A parcela de mão-de-obra destacada na nota fiscal de retorno de industrialização por encomenda, com suspensão de IPI e sem a incorporação de insumos adquiridos ou importados pelo executor da encomenda, constitui mera cobrança a título de prestação de serviços, tão abrangida pelo conceito de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, e é excluída do cálculo do benefício fiscal.

RESSARCIMENTO. JUROS PELA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.

Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI.

(...)

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LEONARDO SIADE MANZAN

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que, dele tomo conhecimento e passo à sua análise.

Conforme relato supra, o núcleo do presente litígio cinge-se ao reconhecimento, ou não, de crédito presumido de IPI referente a prestação de serviço relativos às industrializações por encomenda.

Importante frisar-se que o beneficiamento de matéria-prima por terceiros não tem a natureza de prestação de serviços, e sim, de industrialização por encomenda. Assim, tratando-se de industrialização efetuada por terceiros visando aperfeiçoar para o uso a matéria-prima, que integra o custo do produto industrializado e posteriormente exportado, o valor cobrado por esta industrialização por encomenda integra a base de cálculo do crédito presumido de IPI.

Aliás, outra não é a posição da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, a qual passo a transcrever, verbis:

IPI. RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO RELATIVO AO PISICOFINS. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA — A industrialização efetuada por terceiro visando aperfeiçoar para o uso ao qual se destina a matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem utilizados nos produtos exportados pelo encomendante agrega-se ao seu custo de aquisição para efeito de gozo e fruição do crédito presumido do IPI relativo ao PIS e a COFINS previsto na Lei nº 9:363196 Recurso especial negado. (Ac. CSRF102-01.906, Rel. Dalton César Cordeiro de Miranda, Sessão de 121412005).

Todavia, compulsando-se os autos, nota-se que não há informação de qual(is) produto(s) a contribuinte está submetendo à industrialização por encomenda. O Fisco não indaga se a empresa, no presente Recurso Voluntário, limita-se a dizer que trata-se de mão de obra de "ateliês " e beneficiamento em couros, sem nada comprovar.

Por conseguinte, a fim de possibilitar uma escorreita decisão, mister constar dos autos de quais produtos estamos tratando. Além disso, a contribuinte deve demonstrar também se efetivamente mencionado s produtos estão sendo utilizados como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem e qual o valor das aquisições.

Considerando os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de converter o julgamento do presente recurso em diligência, para que sejam juntadas aos autos provas de quais produtos estão sendo industrializados por terceiros, quais os valores das aquisições (Notas

Fiscais) é se efetivamente mencionados produtos são utilizados no processo de produção.

As conclusões da diligência foram as seguintes (fls. 195):

MARUÁ CALCADOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ (MF) sob nº 72.107.12110001-48, com sede e foro na Rua Kraemer-Eck, nº 1293, bairro centenário, na cidade de Sapiranga/RS, neste ato representada por seu Diretor, Sr. Gilberto Morbach, em resposta ao Termo de Diligência nº 1, de 03106110, respondemos às perguntas na ordem que segue:

- 1. os produtos industrializados por terceiros são cabedais para costura e pré-fabricados de calçados;*
- 2. os mencionados produtos são utilizados como matéria-prima;*
- 3. os mencionados produtos são utilizados no processo de produção do contribuinte/peticionário/impugnante;*
- 4. o valor das aquisições para o 4º Trimestre de 2001 foi de R\$918.977,97.*

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior, Relator.

O recurso voluntário preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A diligência realizada pela fiscalização concluiu que produtos industrializados por terceiros são utilizados como matéria-prima pela Recorrente no seu processo de produção. Diante disso, entendo cabível o crédito presumido de IPI aqui discutido pelas razões a seguir aduzidas.

A industrialização por encomenda pode ser brevemente definida como o procedimento no qual o encomendante remete ao industrializador MP e ME ou produto semi-elaborado, retornando ao seu estabelecimento produto acabado ou semi-elaborado.

Tais operações podem ocorrer por razões diversas, mas ganham relevância especialmente quando determinada etapa do processo produtivo é terceirizada.

Destarte, caso certa etapa do processo de fabricação fosse realizada no estabelecimento, os custos inerentes a MP, PI e ME, na forma da Lei nº 9.363/96, autorizaria o direito ao crédito. Doutro giro, o custo de aquisição de MP, PI e ME poderia ser apropriado para fins de cálculo do crédito presumido de IPI.

Terceirizando-se a etapa de produção mediante remessa de industrialização por encomenda, cujo custo é igualmente suportado pelo encomendante, ainda, os custos de MP, PI e ME, fornecidos ou não pelo encomendante, são adicionados ao produto e repassados pelo industrializador, de modo que, inexistindo vedação legal, não há razão que ampare a pretensão de se glosar o crédito presumido de IPI calculado sobre essas operações.

Sensível aos objetivos da Lei nº 9.363/96 e às razões supracitadas, a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) deste Colegiado, em mais de uma oportunidade, já sedimentou o entendimento de que as operações de industrialização por encomenda autorizam o desconto de créditos presumidos de IPI, *verbis*:

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA.

A industrialização efetuada por terceiros visando aperfeiçoar para o uso ao qual se destina a matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem utilizados nos produtos finais a serem exportados pelo encomendante agrega-se ao seu custo de aquisição para efeito de gozo e fruição do crédito presumido do IPI relativo ao PIS e a COFINS previsto nos artigos 1º e 2º, ambos da Lei nº 9.363/96.

(...)

(CARF. CSRF. Terceira Turma. Rel. Nanci Gama. Acórdão nº 9303-001.721. Julgado em 7 de novembro de 2011)

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. BASE DE CÁLCULO. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. *Provado que o bem submetido a industrialização adicional em outro estabelecimento é empregado pelo encomendante em seu processo produtivo na condição de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, para obtenção do produto por ele exportado, o valor pago ao executor integra a base de cálculo do incentivo instituído pela Lei 9.363/96 deferido ao produtor-exportador.*

(...)

(CARF. CSRF. Terceira Turma. Rel. Rodrigo da Costa Pôssas. Acórdão nº 9303-01.623. Julgado em 29 de setembro de 2011)

No mesmo sentido: CARF. CSRF. 3ª Turma. Acórdão nº 9303-001.621. Rel. Rodrigo da Costa Pôssas. Sessão de 30 de agosto de 2011. CARF. CSRF. 4ª Câmara. 2ª Turma Ordinária. Acórdão nº 3402-001.823. Rel. Silvia de Brito Oliveira. Sessão de 17 de julho de 2012.

A mesma solução foi dada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao enfrentar o tema:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. MATÉRIA-PRIMA. BENEFICIAMENTO POR TERCEIROS. INCLUSÃO. CUSTOS RELATIVOS A ENERGIA ELÉTRICA E COMBUSTÍVEIS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA Nº 1.129.971 - BA.

1. Ao analisar o artigo 1º da Lei 9.363/96, esta Corte considerou que o benefício fiscal consistente no crédito presumido do IPI é calculado com base nos custos decorrentes da aquisição dos insumos utilizados no processo de produção da mercadoria final destinada à exportação, não havendo restrição à concessão do crédito pelo fato de o beneficiamento do insumo ter sido efetuado por terceira empresa, por meio de encomenda. Precedentes: REsp 752.888/RS, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 25/09/2009; AgRg no REsp 1230702/RS, Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 24/03/2011; AgRg no REsp 1082770/RS, Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/11/2009.

2. A respeito do pleito de cômputo dos valores referentes à energia e ao combustível consumidos no processo de industrialização no cálculo do crédito presumido do IPI, o recurso especial não foi conhecido em face da ausência de prequestionamento. Nesta feita, a agravante limitou-se a repetir as teses jurídicas apresentadas no recurso especial, deixando de impugnar o fundamento específico da decisão hostilizada quanto ao ponto. Incidência da Súmula n. 182/STJ.

3. Em se tratando de ações que visam o reconhecimento de créditos presumidos de IPI a título de benefício fiscal a ser utilizado na escrita fiscal ou mediante ressarcimento, a prescrição é quinquenal.

Orientação fixada pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do recurso especial representativo da controvérsia: REsp. Nº 1.129.971 - BA.

4. Agravo regimental da Fazenda Nacional não provido e agravo regimental da contribuinte conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

(AgRg no REsp 1267805/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 22/11/2011 - grifamos)

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Processo nº 11065.000508/2002-40
Acórdão n.º **3202-001.072**

S3-C2T2
Fl. 220

É como voto.

Gilberto de Castro Moreira Junior

CÓPIA